



Departamento do Agronegócio

AgroLegis

Federal

Acompanhamento de
Legislações

19 de agosto de 2011
Edição 75

Documento Interno

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

Anderson dos Santos

Fernando dos Santos Macedo

Lhais Sparvoli Cardoso da Silva

Nathalia Margutti

Apoio Institucional: **Rachel Colsera**

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

Índice:

Meio Ambiente

PROJETO DE LEI Nº 2441, DE 2007 _____ 03

Altera a Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

PROJETO DE LEI Nº 195, DE 2011 _____ 07

Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Agroindústria

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2011 _____ 19

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer limites máximos de gorduras saturadas, trans e açúcares nos alimentos.

PROJETO DE LEI Nº 150 DE 2009 _____ 22

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para regulamentar a propaganda de alimentos.

Defesa Agropecuária

PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2007 _____ 29

Cria o Fundo Nacional para o Fortalecimento da Defesa Agropecuária (FNFDA) e dá outras providências
O Congresso Nacional decreta:

PROJETO DE LEI Nº 2.441, DE 2007

Celso Maldaner - PMDB/SC

Altera a Lei nº 11.428, de 2006, que “dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera os artigos 20, 21 e 26 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.428/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O corte e a supressão da vegetação primária do bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas, bem como o manejo florestal sustentável na pequena propriedade.

§ 1º O corte e a supressão de vegetação, no caso de utilidade pública, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá autorizar o corte eventual de árvores nativas de vegetação primária em pequena propriedade rural, mediante manejo florestal sustentável, para emprego imediato em atividades de manutenção da propriedade, desde que averbada a reserva legal e mantidas as áreas de preservação permanente.

§ 3º Entende-se por manejo florestal sustentável o corte seletivo de até vinte árvores ou 15m³ (quinze metros cúbicos) por pequena propriedade rural, autorizado por período de cinco anos.

§ 4º O órgão ambiental estadual poderá autorizar a retirada eventual de árvore morta derrubada pela ação do vento, para manutenção da pequena propriedade.

Art. 3º O art. 21, I, da Lei nº 11.428/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.

I – em caráter excepcional, quando necessário à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica, práticas preservacionistas e manutenção da pequena propriedade rural.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 26, da Lei nº 11.428/2006:

Art. 26.

Parágrafo único. Na prática da agricultura de pousio, a autorização para supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração poderá ser delegada ao Município pelo Estado, desde que o Município seja dotado de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Deputado Celso Maldaner

Justificativa:

A Lei da Mata Atlântica é importante conquista da sociedade brasileira em prol da conservação do bioma mais ameaçado do Brasil. Entretanto, a lei trouxe vários retrocessos no que diz respeito ao manejo florestal praticado pelo pequeno agricultor. A lei possibilita a supressão de vegetação primária em casos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas, mas penaliza o homem do campo, que conservou a mata para uso sustentável futuro.

Nos termos atuais, a Lei da Mata Atlântica impede a retirada de árvores para manutenção da propriedade, necessária para reparo de galpões, criadouros, estâbulos, cercas etc.

A lei dificulta, ainda, a prática da agricultura de pousio, também conhecida como agricultura migratória, itinerante, de coivara ou caiçara. Esse modelo de agricultura tradicional é realizado nas regiões onde existe mata em abundância, gerando muitas fontes de propágulos (sementes e mudas) de espécies florestais. Logo que a atividade agrícola é interrompida, a vegetação de mata começa a se restabelecer. Nos locais onde não há mata, é impossível estabelecer a agricultura migratória.

As dificuldades para a prática da agricultura de pousio levarão os agricultores tradicionais para a agricultura convencional, com o uso intensivo de praguicidas.

As alterações aqui propostas visam aprimorar a Lei da Mata Atlântica, de forma a dar condições de trabalho ao pequeno agricultor da região. Destarte, conto com o apoio dos nobres pares, para a aprovação deste projeto de lei.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site na Câmara:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=377124>

Data de Apresentação: 20/11/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Apensados: PL 2751/2008 ; PL 2995/2008

Ementa: Altera a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Autoriza a retirada de árvores para a manutenção de pequena propriedade rural e permite a prática da agricultura tradicional de pousio nas áreas onde a vegetação secundária encontra-se em estágio inicial de regeneração.

Indexação: Alteração, Lei da Mata Atlântica, autorização, corte, vegetação primária, manejo florestal, desenvolvimento sustentável, manutenção, pequena propriedade rural, averbação, reserva legal, área de preservação permanente, critérios, retirada, vegetação secundária, estágio, regeneração, atividade agrícola.

Tramitação:

20/11/2007 PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Celso Maldaner (PMDB-SC). Inteiro teor

30/11/2007 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural;

Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e

Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor

Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.

04/12/2007 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 05/12/07 PÁG 64343 COL 02. Inteiro teor

04/12/2007 Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)

Recebimento pela CAPADR.

- 05/12/2007** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Designado Relator, Dep. Zonta (PP-SC)
- 06/12/2007** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 07/12/2007)
- 20/12/2007** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 21/02/2008** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Apense-se a este o PL-2751/2008. Inteiro teor
- 26/03/2008** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Apense-se a este o PL-2995/2008. Inteiro teor
- 08/05/2008** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CAPADR, pelo Dep. Zonta Inteiro teor
Parecer do Relator, Dep. Zonta (PP-SC), pela aprovação deste e do PL 2995/2008, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2751/2008, apensado. Inteiro teor
- 09/05/2008** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 12/05/2008)
- 20/05/2008** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 12/11/2008** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Retirado de pauta pelo Relator.
- 26/11/2008** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Vista ao Deputado Domingos Dutra.
- 26/11/2008** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Devolução de Vista (Dep. Domingos Dutra).
- 25/03/2009** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Retirado de pauta pelo Relator.
- 01/04/2009** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Aprovado por Unanimidade o Parecer.
- 02/04/2009** Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação - Ofício nº62/2009-CAPADR.
- 02/04/2009** Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Recebimento pela CMADS, com as proposições PL-2751/2008, PL-2995/2008 apensadas.
- 02/04/2009** COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Parecer recebido para publicação.
- 06/04/2009** Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Designado Relator, Dep. Luiz Carreira (DEM-BA)
- 07/04/2009** Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 08/04/2009)
- 07/04/2009** COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural publicado no DCD 08 04 09 PAG 12295 COL 01, Letra A. Inteiro teor

22/04/2009 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

28/12/2010 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Devolvida sem Manifestação.

31/01/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14. Inteiro teor

23/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apresentação do REQ 536/2011, pelo Dep. Celso Maldaner, que solicita o desarquivamento de proposição. Inteiro teor

28/02/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-536/2011. Inteiro teor

28/03/2011 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Designado Relator, Dep. Irajá Abreu (DEM-TO)

29/03/2011 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 30/03/2011)

14/04/2011 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

17/08/2011 Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CMADS, pelo Deputado Irajá Abreu (DEM-TO). Inteiro teor

Parecer do Relator, Dep. Irajá Abreu (DEM-TO), pela aprovação deste, do PL 2751/2008, e do PL 2995/2008, apensados, com substitutivo. Inteiro teor

PROJETO DE LEI Nº 195 , DE 2011

Dep. Rebecca Garcia - PP /AM

Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – REDD+ - Redução de emissões de CO₂ por meio da redução do desmatamento e da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido.

II – fungibilidade: comparabilidade entre as emissões de diferentes setores e gases e a possibilidade de compensação entre eles;

III – permanência: longevidade de um sumidouro de carbono e estabilidade de seus estoques;

IV – vazamento: emissões de gases de efeito estufa ocorridas fora dos limites das ações propostas no âmbito do Sistema Nacional de REDD+ e que decorrem da execução destas ações;

V – Emissões de referência (ER-REDD) valor de referência para as emissões de gases de efeito estufa medidas em toneladas de dióxido de carbono equivalente (t CO₂-eq) definidas no nível nacional, estadual, municipal ou por setor que servem de base comparativa para determinação de redução ou aumento destas emissões;

VI – Unidade de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (URED): unidade de medida correspondente a uma tonelada de dióxido de carbono equivalente (t CO₂-eq) que deixou de ser emitida em relação às ER-REDD em razão de ações implementadas no contexto do Sistema Nacional de REDD+;

VII – Certificado de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (CREDD): é um título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável, após o devido registro junto ao órgão competente;

VIII – Manejo e Desenvolvimento Florestal Sustentável:

administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e a conservação da biodiversidade, mediante a utilização de múltiplas espécies e o desenvolvimento de produtos e subprodutos madeireiros e não-madeireiros, bem como a utilização de bens e serviços de natureza florestal.

Art. 3º O Sistema Nacional de REDD+ contempla:

I – a redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal;

II – a manutenção e aumento dos estoques de carbono das florestas nativas;

III – o manejo e desenvolvimento florestal sustentável;

IV – a valoração de produtos e serviços ambientais relacionados ao carbono florestal;

V – o reconhecimento e a repartição dos benefícios decorrentes da implementação do Sistema.

Parágrafo único. Excluem-se do Sistema Nacional de REDD+ ações relacionadas ao plantio de espécies exóticas.

Art. 4º O Sistema Nacional de REDD+ será implementado em consonância com a Política Nacional de Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, de forma integrada entre a União, os Estados e os Municípios e obedecerá aos seguintes princípios:

I – as ações de REDD+ devem ser complementares e consistentes com as políticas, planos e programas florestais, de prevenção e controle do desmatamento e de conservação da biodiversidade, bem como aos instrumentos e acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II – existência e funcionamento de estruturas transparentes e eficazes de gestão florestal, observada a legislação correlata e a soberania nacional;

III – respeito aos conhecimentos, direitos e modo de vida dos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado, conforme definido em regulamento e considerando a legislação correlata e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

IV – plena e efetiva participação dos diferentes segmentos da sociedade brasileira nas ações de REDD+, com ênfase nos povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, naquelas que afetem seus territórios e entorno, considerando e reconhecendo o papel e protagonismo destes na conservação dos ecossistemas naturais;

V – compatibilidade das ações de REDD+ com a proteção e conservação dos ecossistemas naturais, dos serviços ambientais e da diversidade biológica, assegurando que essas ações:

a) não sejam utilizadas para a conversão de áreas naturais;

b) promovam outros benefícios sociais e ambientais associados;

VI – existência e funcionamento de mecanismos que assegurem a permanência e eliminem os riscos de vazamentos de emissões decorrentes das ações de REDD+, conforme estabelecido em regulamento;

VII – existência de mecanismos que assegurem a transparência da alocação dos recursos.

Art. 5º O Sistema Nacional de REDD+ contempla as seguintes ações, a serem desenvolvidas de forma articulada com as demais políticas, planos e ações governamentais e setoriais, em todos os biomas nacionais:

I – identificação e controle dos vetores de desmatamento e degradação florestal;

II – identificação e implementação de medidas de redução de emissões, aumento das remoções e estabilização dos estoques de carbono florestal;

III – realização de estimativas das emissões antropogênicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros, relativas a florestas, assim como os estoques de carbono florestal, tendo por referência as recomendações do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), do Painel Brasileiro sobre Mudança do Clima (PBMC) ou dos Painéis técnicos instituídos no âmbito da Comissão Nacional para REDD+ e por ela aprovadas;

IV – estabelecimento de sistemas de monitoramento do desmatamento e da degradação florestal por bioma, baseados em metodologia validada cientificamente e que sejam mensuráveis, verificáveis e comunicáveis;

V – definição de níveis de referência, nacional, por Bioma, Estado e Município, das reduções de emissões por desmatamento e degradação florestal, em periodicidade e com metodologia, validada cientificamente, estabelecidas em regulamento;

VI – cálculo das reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal no território nacional, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, em periodicidade e com metodologia validada cientificamente, estabelecidas em regulamento;

VII – definição e implantação de sistema nacional de registro das reduções efetivas de emissões de que trata o inciso VI, na forma de regulamento;

VIII – implementação de programas e projetos nacionais, regionais ou locais que levem à redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal;

IX – instituição da Comissão Nacional para REDD+, com participação de representantes dos Governos federal, estaduais e municipais, da sociedade civil e dos setores empresarial e acadêmico, cuja estrutura e funcionamento serão definidos por decreto do Poder Executivo Federal, com a finalidade de, entre outros:

- a) propor e aprovar a Estratégia Nacional de REDD+, e implementar e acompanhar a sua execução;
- b) definir as metodologias-padrão a serem utilizadas no âmbito do Sistema Nacional de REDD+;
- c) definir diretrizes e aprovar princípios, critérios, salvaguardas e indicadores para análise, aprovação e cadastro de programas e projetos de REDD+;
- d) definir critérios de alocação de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD);
- e) definir critérios para geração e alocação de Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), observado o disposto no § 3º do art. 8º;
- f) definir critérios e diretrizes para registro de UREDD e CREDD;
- g) instituir mecanismo de resolução de conflitos relacionados ao Sistema Nacional de REDD+ e aos programas e projetos de REDD+.

Parágrafo único. Os critérios para fungibilidade entre emissões florestais e provenientes de outros setores da economia serão objeto de regulamentação em conformidade com a Lei nº 12.187, de 2009.

Art. 6º São instrumentos para a implementação do Sistema Nacional de REDD+:

I – o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

II – os planos nacionais de prevenção e controle do desmatamento por Bioma, assim como os planos estaduais e outras políticas e programas desenvolvidas com a mesma finalidade, em âmbito federal, estadual e municipal;

III – o cadastro de programas e projetos de REDD+;

IV – o registro de UREDD e de CREDD;

V – o monitoramento dos biomas e a definição de ERREDD para o cálculo de redução de emissões;

VI – o Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes e de Remoções por Sumidouros;

VII – o Inventário Florestal Nacional;

VIII – as estimativas de emissões de gases de efeito estufa e suas fontes elaboradas com base em informações e dados fornecidos por entidades públicas e privadas.

Art. 7º Constituem fontes de financiamento para o Sistema Nacional de REDD+:

I – Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

II – Fundo Amazônia;

III – Fundo Nacional do Meio Ambiente;

IV – Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal;

V – outros fundos específicos, existentes ou a serem criados;

VI – recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados;

VII – recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

VIII – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IX – recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação;

X – recursos orçamentários;

XI – recursos provenientes da comercialização de créditos de carbono;

XII – investimentos privados.

Art. 8º As reduções efetivas de emissões verificadas no território nacional, na forma do inciso VI do art. 5º, gerarão número correspondente de Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD), que serão registradas conforme inciso VII do art. 5º.

§ 1º As UREDD podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio das fontes de financiamento de que tratam os incisos I a IX do art. 7º.

§ 2º As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocadas conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.

§ 3º Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), conforme resolução da Comissão Nacional para REDD+, considerando, entre outros critérios:

I – a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187 de 2009, ou a existência de acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países;

II – que a curva de desmatamento e da degradação florestal seja efetivamente descendente;

III – o princípio da integridade ambiental do sistema climático.

§ 4º Os CREDD serão alocados conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.

§ 5º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa no território nacional de acordo com a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, previsto na Lei nº 12.187, de 2009.

§ 6º O CREDD poderá ser usado para fins de compensação de emissões de gases de efeito estufa de outros países, desde que esteja em consonância com acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, que prevejam a possibilidade de utilização de REDD+ como instrumento compensatório de emissões entre países.

§ 7º Os recursos auferidos pela União, Estados e Municípios com UREDD e CREDD devem ser aplicados exclusivamente no âmbito dos sistemas nacional, estaduais e municipais de REDD+.

Art. 9º Parte das UREDD ou dos recursos obtidos pela União serão alocadas aos Estados, conforme resolução do Comissão Nacional para REDD+.

§ 1º A alocação das UREDD, ou dos recursos obtidos, aos Estados deve considerar a redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação florestal e a manutenção e aumento do estoque de carbono florestal, na forma de regulamento.

§ 2º A participação do Estado no sistema nacional de REDD+ e na alocação de que trata o caput e o § 1º, condiciona-se a:

I – existência de lei estadual que tenha por objetivo a redução das emissões por desmatamento e degradação florestal, a manutenção e o aumento do estoque de carbono florestal;

II – implementação, em nível estadual, de políticas e medidas de controle do desmatamento e efetiva redução de emissões, detalhadas em relatório técnico, em conformidade com as metodologias padronizadas estabelecidas pelo Comissão Nacional para REDD+;

III – existência de metas estaduais de redução de desmatamento e degradação florestal compatíveis com as metas nacionais, conforme critérios estabelecidos pelo Comissão Nacional para REDD+;

IV – demonstração de capacidade institucional instalada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comissão Nacional para REDD+;

V – cumprimento de normas relacionadas à transparência de informação e compartilhamento de dados de gestão florestal.

§ 3º A alocação das UREDD ou dos recursos obtidos pelos Estados a programas e projetos de REDD+ será feita pelo órgão estadual competente definido em legislação estadual.

§ 4º Caso o Estado não atenda aos requisitos estabelecidos no § 2º, as UREDD correspondentes permanecem na posse da União, que poderá alocá-las, diretamente, a programas e projetos de REDD+, incluindo os de iniciativa estadual.

§ 5º Nos casos de programas e projetos de REDD+ que sejam desenvolvidos em mais de um Estado, a alocação das UREDD, ou dos recursos obtidos, será realizada pela União.

Art. 10. Os Estados devem destinar aos respectivos Municípios parcela das UREDD recebidas ou dos recursos obtidos, conforme resolução do Comissão Nacional para REDD+.

§ 1º A alocação das UREDD, ou recursos obtidos, aos Municípios deve considerar a redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação florestal e a manutenção e aumento do estoque de carbono florestal, na forma de regulamento.

§ 2º A participação do Município no sistema nacional de REDD+ e na divisão de que trata o caput e § 1º condiciona-se a:

I – existência de lei municipal que tenha por objetivo a redução das emissões por desmatamento e degradação florestal e a manutenção e aumento do estoque de carbono florestal;

II – implementação, em nível municipal, de políticas e medidas de controle do desmatamento e efetiva redução de emissões, detalhadas em relatório técnico, em conformidade com as metodologias padronizadas estabelecidas pelo Comissão Nacional para REDD+;

III – existência de metas municipais de redução de desmatamento e degradação florestal compatíveis com as metas nacionais e estaduais, conforme critérios estabelecidos pelo Comissão Nacional para REDD+;

IV – demonstração de capacidade institucional instalada, conforme diretrizes estabelecidas pelo Comissão Nacional para REDD+;

V – cumprimento de normas relacionadas à transparência de informação e compartilhamento de dados de gestão florestal.

§ 3º A alocação das UREDD ou dos recursos obtidos pelos Municípios a programas e projetos de REDD+ será feita pelo órgão municipal competente definido em legislação municipal.

§ 4º Caso o Município não atenda aos requisitos estabelecidos no § 2º, as UREDD correspondentes permanecem na posse do Estado, que poderá alocá-las, diretamente, a programas e projetos de REDD+, incluindo os de iniciativa municipal.

Art. 11. Serão objeto de políticas, programas e projetos de REDD+ ações e atividades, mensuráveis, verificáveis e comunicáveis, que resultem em:

I – redução das emissões de gases de efeito estufa, provenientes do desmatamento e da degradação florestal;

II – conservação e uso sustentável da biodiversidade;

III – manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, mediante a utilização de técnicas de silvicultura tropical, incluindo o enriquecimento com espécies nativas;

IV – manejo sustentável das florestas nativas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são elegíveis para políticas, programas e projetos de REDD+, individual ou conjuntamente, áreas florestais em:

I – terras indígenas;

II – unidades de conservação legalmente instituídas no âmbito dos sistemas nacional, estaduais ou municipais de unidades de conservação;

III – áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, no interior ou fora de unidades de conservação e outras áreas públicas;

IV – territórios quilombolas;

V – assentamentos rurais da reforma agrária;

VI – propriedades privadas, incluindo as áreas de reserva legal, preservação permanente e servidão florestal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, e de servidão ambiental, de que trata a Lei nº 6.938, de 1981, conforme disposto em regulamento;

VII – outros imóveis de domínio da União, de Estados ou de Municípios.

§ 2º Áreas florestais ocupadas por populações tradicionais, quilombolas e povos indígenas que ainda não obtiveram reconhecimento de direitos à terra poderão ser elegíveis para projetos de REDD+, mediante concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.284, de 2006.

§ 3º A elegibilidade das áreas de que trata o caput condiciona-se à comprovação de vínculo da área ao programa ou projeto de REDD+ por período compatível com a permanência dos estoques de carbono

florestal e respectivo efeito benéfico ao sistema climático, conforme critérios definidos pela Comissão Nacional para REDD+.

Art. 12. Nos programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos em unidades de conservação e terras indígenas, os recursos auferidos devem ser aplicados sobretudo nas respectivas áreas, priorizando as ações de proteção e de desenvolvimento sustentável voltadas à população legalmente residente, quando existente.

§ 1º A alocação dos recursos a que se refere o caput será regulamentada pela Comissão Nacional para REDD+.

§ 2º Programas e projetos desenvolvidos em unidades de conservação deverão ter o acompanhamento do respectivo órgão gestor, com o intuito de assegurar os objetivos de conservação da unidade e a proteção e a promoção dos direitos das populações tradicionais legalmente residentes, quando existentes.

§ 3º Programas e projetos desenvolvidos em terras indígenas deverão ter o acompanhamento do órgão indigenista oficial brasileiro, com o intuito de assegurar a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas.

Art. 13. Nos programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos nas áreas referidas nos incisos I, III e IV do § 1º do art. 11, deve ser garantida a participação das populações legalmente residentes, em todas as etapas e processos de tomada de decisão, incluindo os referentes à definição, negociação e repartição dos benefícios estabelecidos, mediante termo de consentimento livre, prévio e informado, obtido mediante assembleia ou audiência pública convocada especificamente para esse fim.

Parágrafo único. Os programas e projetos referidos no caput devem contribuir para a redução de pobreza, a inclusão social e a melhoria das condições de vida das pessoas que vivem nas áreas de aplicação e de influência destes, vedada a utilização dos recursos auferidos para finalidades distintas desses objetivos.

Art. 14. Programas ou projetos de REDD+ desenvolvidos em assentamentos rurais devem obedecer às regras previstas no caput dos arts 12 e 13, enquanto não ocorrer sua emancipação.

§ 1º Após a emancipação do assentamento rural, os assentados poderão definir diretamente a forma de repartição da totalidade de benefícios provenientes do programa ou projeto de REDD+, considerando as características dos títulos recebidos, que poderão ser individuais ou coletivos dependendo da modalidade de assentamento rural.

§ 2º A transação de UREDD ou CREDD de programas ou projetos desenvolvidos em assentamentos rurais não caracteriza cessão de uso ou de direito sobre a propriedade do imóvel a terceiros, para fins do disposto no art. 21 da Lei nº 8.629, de 1993.

Art. 15. O desenvolvimento de projetos de REDD+ em propriedade privada está condicionado à comprovação da regularidade fundiária do imóvel ou imóveis nos quais o projeto será desenvolvido, conforme documentação estabelecida em regulamento.

§ 1º Não serão permitidos projetos de REDD+ em propriedade privada na qual exista disputa sobre os direitos de propriedade ou posse da terra.

§ 2º Projetos de REDD+ em propriedade privada devem respeitar eventuais normas de permissão de acesso de populações tradicionais a áreas privadas, devendo também incluir esses grupos entre os receptores de parte dos benefícios gerados pelo projeto, se for comprovada sua contribuição para as ações de REDD+.

§ 3º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo com o projeto de REDD+, cabendo ao novo proprietário do imóvel a responsabilidade pela condução do projeto cadastrado.

Art. 16. Caberá à Comissão Nacional para REDD+ a definição de diretrizes para a elaboração de programas ou projetos de REDD+.

Art. 17. O cadastro de programas e projetos de REDD+ e o registro de UREDD e CREDD serão organizados e mantidos, em âmbito nacional, pela União, em cooperação com os Estados e os Municípios.

§ 1º Os Estados e os Municípios devem transmitir à União as informações dos programas e projetos de REDD+ por eles cadastrados e das UREDD e CREDD por eles registradas, em prazo e condições a serem definidos em regulamento.

§ 2º Deve ser assegurado que a contabilidade nacional de emissões de gases de efeito estufa exclua a possibilidade de dupla ou múltipla contabilidade de créditos.

Art. 18. A União tornará públicas, por meio da Rede Mundial de Computadores (internet) e mediante relatório público anual, as informações referentes ao art. 17.

Art. 19. Os programas e projetos de REDD+ em desenvolvimento na data da publicação desta Lei poderão pleitear seu cadastro junto ao Sistema Nacional de REDD+, desde que atendidos os requisitos desta Lei e seu regulamento.

Art. 20. Aplica-se ao Distrito Federal, no que couber, as disposições previstas nesta Lei relativas a Estados e Municípios.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA

Justificativa:

O aquecimento global e a mudança do clima estão certamente entre as questões que mais preocupam a sociedade atual, sobretudo a partir da divulgação do Quarto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), em 2007. Segundo tal Relatório, preparado por mais de 2.000 cientistas de todo o mundo, a temperatura média da superfície terrestre aumentou 0,76°C desde a Revolução Industrial (1850-1899) até o período 2001-2005. Os cientistas advertem que o aumento de temperatura acima de 2°C pode levar a mudanças meteorológicas perigosas e sem precedentes, conflitos por recursos naturais, perda de território e disputas fronteiriças, migrações por alterações ambientais, tensões em relação ao suprimento de energia e pressão sobre a governança internacional. Consideram, assim, que 2°C seria o limite para alterações climáticas ainda suportáveis ou adaptáveis.

Ainda segundo estimativas do IPCC, para não ultrapassar esse aumento de temperatura, seria necessário que as emissões cumulativas de dióxido de carbono ao longo do século XXI fossem reduzidas de uma média de aproximadamente 2.460 Gigatoneladas (Gt) de CO₂ para aproximadamente 1.800 Gt CO₂. Ou seja, as emissões anuais deveriam ficar, em média, em 18 Gt CO₂ nos próximos cem anos.

A redução das emissões de gases de efeito estufa para esse patamar, de forma a manter os níveis requeridos pelo equilíbrio do clima, requer o esforço de todos os países. Porém, seguindo o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e a responsabilidade histórica pelas emissões, previsto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a maior parcela de contribuição deve vir dos países desenvolvidos. Para o IPCC, estes deveriam reduzir suas emissões entre 25 e 40% em 2020 e em 80% em 2050, em relação a 1990. Os países em desenvolvimento, por sua vez, devem reduzir o ritmo de crescimento de suas emissões em relação à atual tendência (desvio do cenário base).

Especialistas consideram que não será possível atingir as metas de redução necessárias sem que se incluam as florestas. As florestas tropicais ocupam cerca de 15% da área terrestre mundial, segundo dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), e contêm cerca de 25% do carbono terrestre. No entanto, aproximadamente 13 milhões de hectares são perdidos anualmente, sendo que o desmatamento constitui fonte importante de emissões dos países tropicais – de acordo com estimativas do IPCC, na década de 1990, esse setor contribuiu com cerca de 20% das emissões mundiais. Contudo, a inclusão das florestas nos acordos internacionais sobre mudança do clima tem sido alvo de intensas negociações mas poucos resultados efetivos.

Na 7ª Conferência das Partes da Convenção, realizada em 2001 em Marakesh, foram estabelecidas as regras do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), deixando de fora as atividades relacionadas ao desmatamento evitado. O tema voltou à pauta das negociações oficiais em 2005, durante a COP 11, por meio de proposta apresentada por Papua Nova Guiné e Costa Rica, com o apoio de outros países. Em 2007, o Brasil apresentou proposta de mecanismos de compensação aos países em desenvolvimento que demonstrassem reduções efetivas nas taxas de desmatamento em relação às médias históricas.

Finalmente, em 2007, na COP 11, realizada em Bali, importantes avanços foram obtidos nas negociações. No Plano de Ação de Bali, reconhece-se o papel potencial das ações de redução das emissões por desmatamento e degradação florestal nos países em desenvolvimento para atingir os objetivos primordiais da Convenção e, mais ainda, que essas ações podem gerar benefícios colaterais,

complementando os objetivos de outras convenções e acordos internacionais. Reconhece-se, ademais, que, nas ações voltadas a reduzir as emissões por desmatamento e degradação florestal nos países em desenvolvimento, deve-se dar atenção às necessidades das populações locais e indígenas.

A partir de então, não apenas as discussões envolvendo o mecanismo que passou a ser conhecido como Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação (REDD) têm sido intensas, como o próprio conceito foi ampliado, para incluir, também a conservação e a manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, assim como o manejo florestal sustentável, passando-se a utilizar a sigla REDD+.

Embora não se tenha chegado a um novo acordo sobre o clima na 15ª Conferência das Partes da Convenção (COP 15), realizada em dezembro de 2009 em Copenhague, avanços importantes foram obtidos para o REDD+. O Acordo de Copenhague, por exemplo, reconhece o papel crucial da redução de emissões por desmatamento e degradação florestal e a necessidade de aumentar as remoções de gases de efeito estufa por florestas, concordando, ainda, ser preciso prover incentivos positivos para tais ações, por meio do estabelecimento imediato de mecanismos como o REDD+, de forma a possibilitar a mobilização de recursos financeiros dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento.

Destacam-se, ainda, como resultado da COP 15, importantes salvaguardas e diretrizes para REDD+ provenientes do Grupo de Trabalho Ad Hoc sobre Ações de Longo Prazo no âmbito da Convenção (AWGLCA) e do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA), além da Decisão 4/CP.15, por meio da qual foi aprovado o Guia Metodológico para Atividades relacionadas a Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal e o Papel da Conservação, Manejo Florestal Sustentável e Aumento dos Estoques de Carbono Florestal nos Países em Desenvolvimento.

Para o Brasil, as florestas desempenham papel ainda maior em relação aos esforços de mitigação da mudança do clima. Não é demais destacar que o desmatamento e as queimadas responderam por 55,4% do total de emissões brasileiras de gases de efeito estufa em 1994, cifra que sobe para 75% quando se considera apenas o CO₂, de acordo com a Comunicação Inicial do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de novembro de 2004. Ainda que as taxas de desmatamento da Amazônia tenham decrescido nos últimos anos, esse setor ainda é o principal responsável pelas emissões brasileiras, conforme números preliminares do segundo Inventário Brasileiro das Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa apresentados pelo Ministério da Ciência e Tecnologia em novembro de 2009.

Também não é demais lembrar que o Brasil assumiu o compromisso, ainda que voluntário, de reduzir entre 36,1 e 38,9% das suas emissões projetadas até 2020. Tal compromisso, além de constar da Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, foi inscrito no Acordo de Copenhague. A maior parcela da redução de emissões proposta pelo País deve ocorrer por meio da redução do desmatamento na Amazônia (564 milhões de toneladas de CO₂-eq) e no Cerrado (104 milhões de toneladas de CO₂e), além da restauração de áreas de pastagens (entre 83 e 104 milhões de toneladas de CO₂-eq). Em termos percentuais, essa redução corresponde de 73% a 81% do total de redução de emissões previsto.

Portanto, por meio do REDD+, temos a oportunidade ímpar para consolidar as ações de controle do desmatamento nos biomas nacionais e promover a conservação da biodiversidade e o bem-estar das populações que têm na floresta seu meio de vida. Há recursos para tais ações, tanto do grupo de países doadores, que anunciou a doação de US\$3,5 bilhões para iniciar imediatamente a preparação para o REDD (2010-2012), podendo chegar a US\$ 100 bilhões até 2020), como por meio de sistemas de cap&trade dos Estados Unidos (Califórnia) e do Japão. O Fundo Amazônia pode contar com R\$ 1 bilhão até 2014 e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima pode dispor de R\$ 1 bilhão por ano. O REDD conta, ainda, com grande interesse de investidores privados, que aguardam um arcabouço legal que traga a segurança jurídica necessária.

Independentemente de marco legal, há inúmeros projetos de REDD em desenvolvimento no País, tanto privados, como por iniciativas estaduais (Amazonas, Acre e Mato Grosso), além da Força-Tarefa dos Governadores para o Clima e Florestas (GCF), que envolve 14 estados e províncias do Brasil (AM, PA, MT, AC, AP), Estados Unidos, Indonésia, México e Nigéria. Há o risco de multiplicação desordenada de projetos de REDD com diferentes metodologias e, o que é pior, sem a garantia de que as taxas de desmatamento e degradação florestal tenham de fato decrescido.

Destaca-se, ainda, a Carta dos Governadores da Amazônia (Carta de Palmas) encaminhada ao Presidente da República em junho de 2009, manifestando seu interesse em reduzir a zero o desmatamento na Região, aproveitando a oportunidade de financiamento do mecanismo REDD. Tal

Carta também propôs a criação de uma Força Tarefa sobre REDD e Mudanças Climáticas, cujo trabalho, concluído em 2009, oferece importantes subsídios para a discussão e implantação desse mecanismo.

Dessa forma, consideramos extremamente oportuna a apresentação da presente proposição, por tratar-se de matéria importante e complexa, e pendente de uma regulamentação federal que norteie as iniciativas estaduais e municipais em curso tanto na Amazônia como nos demais biomas brasileiros, também ameaçados pelo desmatamento e degradação.

A elaboração da proposição passou por um amplo processo de discussão junto aos setores da sociedade brasileira envolvidos com o tema, visando elaborar um texto legal que atenda as expectativas do País quanto ao potencial do instrumento de REDD não apenas no controle do desmatamento e mitigação do aquecimento global, mas também para a conservação da biodiversidade e promoção do desenvolvimento sustentável.

A proposição leva em consideração as diretrizes e salvaguardas sobre REDD+ consensuadas na COP-15 em Copenhague, incluindo: a repartição de benefícios às populações que efetivamente têm contribuído para a preservação das florestas, notadamente as populações tradicionais e as populações indígenas, com a participação efetiva destas em todo o processo, mediante consentimento livre, prévio e informado; a compatibilidade das ações de REDD+ com a proteção e conservação dos ecossistemas naturais, dos serviços ambientais e da diversidade biológica, assegurando que essas ações não sejam utilizadas para a conversão de áreas naturais nem o estabelecimento de monoculturas e promovam outros benefícios sociais e ambientais. Prevê mecanismos para assegurar a permanência das florestas e evitar os riscos de vazamentos, com a definição de níveis de referência do desmatamento e da degradação florestal estabelecidos nacionalmente e para cada bioma, baseados em mecanismos de

monitoramento do desmatamento e da degradação florestal que sejam mensuráveis, verificáveis e comunicáveis.

A proposição reconhece a importância dos Estados e Municípios para o alcance das metas de redução do desmatamento e da degradação florestal, assim como na gestão florestal. Portanto, o Sistema de REDD+ deve ser implementado de forma integrada entre a União, os Estados e os Municípios. Prevê, ainda, um sistema nacional de registro, de forma a evitar dupla contabilidade de reduções de emissões. Também devem ser contempladas as fontes de financiamento, assim como a forma de acesso aos recursos e sua repartição entre Estados, Municípios e setor privado.

O sistema nacional de REDD+ deve estar em consonância com a Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009), valendo-se de instrumentos nela propostos, tais como o Plano Nacional sobre Mudança do Clima; o Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes e de Remoções por Sumidouros, além de outros considerados essenciais para o Sistema, como: os planos nacionais de prevenção e controle do desmatamento por Bioma; os planos estaduais e outras políticas e programas desenvolvidas com a mesma finalidade, em âmbito federal, estadual e municipal; o cadastro de programas e projetos de REDD+; o registro de UREDD e de CREDD; o monitoramento dos biomas e a definição de níveis de referência para a redução de emissões.

São propostas, também, diversas fontes de financiamento para as ações de REDD+, entre as quais se incluem: fundos diversos (Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, Fundo Amazônia, Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal); recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima, que envolvam o País ou os estados federados; recursos decorrentes de ajustes, contratos de gestão e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação; recursos provenientes da comercialização de créditos de carbono; e investimentos privados.

No Sistema proposto, as reduções efetivas de emissões do desmatamento e da degradação florestal geram Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (UREDD), que podem ser utilizadas para a obtenção de recursos, não compensatórios, por meio de várias fontes de financiamento, entre as quais se incluem fundos públicos, doações e recursos provenientes de compromissos nacionais e internacionais de financiamento de ações de mitigação. As UREDD, ou recursos por meio delas obtidos, serão alocados a programas e projetos de REDD+ desenvolvidos pela própria União, ou por Estados, Municípios e agentes privados. Parte das UREDD podem gerar Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação (CREDD), comercializáveis e que podem ser utilizadas para fins de compensação de emissões, desde que sejam seguidos critérios que persigam a integridade do sistema climático.

A proposição define condições para que os Estados e Municípios participem do Sistema Nacional de REDD+, em essência, que demonstrem compromisso com a redução efetiva de emissões por desmatamento e degradação florestal, a manutenção e o aumento do estoque de carbono florestal. Define também as áreas elegíveis para programas e projetos de REDD+, contemplando, além das propriedades privadas, unidades de conservação, terras indígenas, áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, territórios quilombolas e assentamentos rurais da reforma agrária.

A proposta reconhece os atores envolvidos nos programas e projetos de REDD+ e dá diretrizes para a repartição de benefícios, valorizando o papel das populações tradicionais e comunidades indígenas, entre outros, na preservação dos ecossistemas naturais.

Apesar da complexidade e do nível de detalhe do texto, a proposição é flexível o suficiente para ajustar-se a um futuro regime internacional de REDD+, sendo várias definições submetidas a regulamento e proposta a criação de um Comitê Deliberativo Nacional de REDD+ com representação dos diversos setores interessados e com a atribuição de fazer o detalhamento técnico necessário para o funcionamento do Sistema.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação de tão importante proposição.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2011.

Deputada REBECCA GARCIA

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara Estadual

http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=388227

Data de Apresentação: 08/02/2011

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Ementa: Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

Indexação: Criação, Sistema Nacional de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção, aumento, estoque, carbono, efeito estufa, certificação, título, administração ambiental, floresta, produto, subproduto, bens e serviços, plantio, Política Nacional de Mudança do Clima, programa, plano, prevenção, controle, desmatamento, biodiversidade, acordo internacional, signatário, direitos, índios, povos e comunidades tradicionais, agricultor familiar, proteção, diversidade biológica, vazamento, alocação de recursos, vetor, identificação, implementação, medida, bioma, definição, implantação, Comissão Nacional para redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, participação, governo federal, governo estadual, governo municipal, sociedade civil, setor, empresário, acadêmico, decreto, Executivo, Estratégia Nacional de sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, Unidades de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Certificados de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação, Plano Nacional sobre Mudança no Clima, monitoramento, Inventário Nacional de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Fontes e de Remoções por Sumidouros, Inventário Florestal Nacional, estimativa, fonte de recursos, Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, Fundo Amazônia, Fundo Nacional do Meio Ambiente, Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, doação, entidade, entidade internacional, órgão público, orçamento, comercialização, crédito de carbono, investimento privado, Unidade de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal, Comissão Nacional para redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal, Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, estados, lei estadual, políticas públicas, meta, manutenção, aumento, estoque, silvicultura, enriquecimento, espécie nativa, manejo, terras indígenas, unidade de conservação da natureza, população tradicional, quilombola, assentamento rural, reforma agrária, propriedade particular, redução, pobreza, inclusão social.

Tramitação:

8/2/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei n. 195/2011, pela Deputada Rebecca Garcia (PP-AM), que: "Institui o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências".(íntegra)

8/2/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação inicial no DCD do dia 09/02/2011

4/3/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária (íntegra)

4/3/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 05/03/2011

15/3/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Avulso Inicial

15/3/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Recebimento pela CMADS.

29/3/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Designado Relator, Dep. Nelson Marchezan Junior (PSDB-RS)

30/3/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 31/03/2011)

14/4/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

5/5/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Devolvida sem Manifestação.

5/5/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Designado Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP)

10/5/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CMADS, pelo Deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP).(íntegra)

10/5/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Parecer do Relator, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP), pela aprovação.(íntegra)

1/6/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Retirado de pauta a pedido do Relator.

7/6/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Apresentação da Complementação de Voto, CVO 1 CMADS, pelo Dep. Ricardo Tripoli(íntegra)

7/6/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Parecer com Complementação de Voto, Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP), pela aprovação, com emendas.(íntegra)

08/06/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 2077/2011, pelo Deputado Dr. Rosinha (PT-PR), que: "Requer a redistribuição do Projeto de Lei n.º 195/2011 à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional". Inteiro teor

08/06/2011 - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)

Discutiram a Matéria: Dep. Ricardo Tripoli (PSDB-SP), Dep. Claudio Cajado (DEM-BA) e Dep. Rebecca Garcia (PP-AM).

Aprovado por Unanimidade o Parecer com Complementação de Voto.

10/06/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

10/06/2011 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Recebimento pela CFT.

13/06/2011 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável publicado no DCD de 14/06/11, Letra A.

20/06/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Indeferido o Req. 2077/11, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro, nos termos do artigo 141 do RICD, o pedido contido no Requerimento n. 2.077/2011, tendo em vista a distribuição haver sido feita nos termos regimentais. Publique-se. Oficie-se."

22/06/2011 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Designado Relator, Dep. Jorge Corte Real (PTB-PE)

24/06/2011 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 27/06/2011)

06/07/2011 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

13/07/2011 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 2504/2011, pelo Deputado Marcon (PT-RS), que: "Solicita redistribuição do PL 195/2011 à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural".

18/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Deferido o REQ 2504/11, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro, nos termos do art. 139, II, "a", do RICD, o Requerimento n. 2.504, de 2011, e, por conseguinte, revejo o despacho inicial para determinar a inclusão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação do mérito do PL n. 195, de 2011. Publique-se. Oficie-se. [Atualização do despacho do Projeto de Lei n. 195/2011: CAPADR, CMADS, CFT (mérito e art. 54, RICD) e CCJC (art. 54, RICD).]".

Atualização do despacho do Projeto de Lei n. 195/2011: CAPADR, CMADS, CFT (mérito e art. 54, RICD) e CCJC (art. 54, RICD). Inteiro teor

18/08/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Publicação do despacho no DCD do dia 19/08/2011

PROJETO DE LEI Nº 106, DE 2011

Sen. Antonio Carlos Valadares

*Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969,
que institui normas básicas sobre alimentos, para
estabelecer limites máximos de gorduras saturadas,
trans e açúcares nos alimentos.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 906, de 21 de outubro de 1969 passa a vigorar acrescido do seguinte artigo art. 24-A:

“Art. 24-A. A autoridade sanitária fixará limite máximo de teor de gorduras trans, saturadas e açúcares nos alimentos processados.
..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

Atualmente, observa-se um aumento na prevalência de doenças crônicas não transmissíveis (DNCT) em todo o mundo. Segundo um estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde, em 2001, essas enfermidades foram responsáveis por 60% do total das 56,5 milhões de mortes notificadas no mundo. Quase metade dessas mortes é atribuída às doenças cardiovasculares.

No Brasil, temos um óbito de doença arterial coronariana a cada dois minutos (300 mil mortes ao ano). Observa-se, também, o crescimento preocupante da diabetes e da obesidade. Estamos nos aproximando da vergonhosa taxa norte-americana de 20% das crianças em estado de obesidade (crianças com menos de dez anos de idade).

O aumento na prevalência da obesidade e de outras DCNT é explicada pelas alterações no estilo de vida e hábitos alimentares da população. No Brasil, devido à modificação do perfil nutricional da população, observa-se um aumento das doenças crônicas não transmissíveis como obesidade, diabetes, doenças cardiovasculares e câncer, que passaram a liderar as causas de óbito no país.

Para combater o aumento das DNCT é fundamental que sejam adotadas medidas preventivas com objetivo de alterar os fatores de risco modificáveis dessas doenças, como, os fatores comportamentais relacionados à alimentação e ao sedentarismo.

Em 2004, a OMS propôs a Estratégia Global em Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde que contém uma série de orientações e linhas de ações destinadas às autoridades nacionais e a outros setores da sociedade com o objetivo de reduzir as taxas de mortalidade relacionadas à alimentação não saudável e ao sedentarismo. Em relação à alimentação, destacam-se a restrição do consumo de gorduras totais, a substituição de gorduras saturadas por insaturadas, a eliminação do consumo de ácidos graxos trans, restrição a ingestão de açúcares. A gordura vegetal hidrogenada (sintética) tipo margarina, tipo trans, amplamente consumida hoje, por exemplo, não existe na natureza; e nosso organismo a acumula nos vasos sanguíneos, gerando doenças crônicas.

A Estratégia Global também orienta que a indústria de alimentos deve ter um papel ativo na redução das quantidades de gorduras e açúcares nos alimentos processados e que os governos considerem medidas adicionais que possam estimular a redução dessas substâncias.

O Brasil está implantando a Estratégia Global, o Ministério da Saúde criou o Programa Mais Saúde (2008-2013), com o objetivo de melhorar as condições de saúde e qualidade de vida da população brasileira. Dentro desse programa destaca-se um Plano de Ação para redução dos teores de sódio,

gorduras e açúcares nos alimentos processados, como forma de prevenir e controlar o aumento crescente das doenças crônicas no Brasil.

Em 2007, de acordo com o Ministério da Saúde, ocorreu um total de óbitos de 228.702, sendo 39.330 em decorrência de hipertensão, 96.804 por causa de doenças cerebrovasculares e 92.568 em consequência de doenças isquêmicas do coração.

Em 2009, o gasto com a hospitalização girou em torno de R\$ 970 milhões, sendo R\$ 28,8 milhões com hipertensão, R\$ 241,4 milhões com AVC e R\$ 699,8 milhões com doenças isquêmicas do coração.

A redução dos teores de gorduras e açúcares propostos poderiam reduzir e muito os gastos com a hospitalização dos pacientes, portanto, os recursos seriam melhor aplicados se investidos na medicina preventiva.

Se não forem alterados a produção de alimentos e seus padrões de consumo nos países industrializados, a maioria das pessoas contrairá DCNT em alguma etapa da vida. Determinados tipos de alimentos, como por exemplo, pipoca de microondas, bolachas industriais, combos de fast-food, pastéis, macarrão instantâneo, todo alimento que utilize margarina, doces e salgados industrializados, possuem abundante quantidade de gorduras trans e açúcares refinados.

Deixamos a cargo da autoridade sanitária a fixação dos limites para cada tipo de alimento processado, visto que seria desaconselhável estabelecer um limite genérico por meio de lei ordinária. A flexibilidade para a definição dos limites é fundamental, pois a evolução tecnológica da indústria alimentícia e das ciências da saúde é constante e não deve ser engessada na letra da lei.

Em função da relevância da matéria para a melhoria das condições de saúde da população brasileira, espero contar com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Informações complementares:

Site para consulta no Senado Federal

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99502

Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer limites máximos de gorduras saturadas, trans e açúcares nos alimentos.

Explicação da ementa: Altera o Decreto-Lei nº 986/69 - que institui normas básicas sobre alimentos, para estabelecer que a autoridade sanitária fixará limite máximo de teor de gorduras trans, saturadas e açúcares nos alimentos processados.

Data de apresentação: 22/03/2011

Situação atual: Local: 13/07/2011 - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: 31/03/2011 - MATÉRIA COM A RELATORIA

Tramitação:

22/03/2011 - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 18 (dezoito) folhas numeradas e rubricadas.

22/03/2011 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Leitura.

À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após publicado e distribuído em avulsos.

Publicação em 23/03/2011 no DSF Página(s): 7795 - 7804 (Ver Diário)

Textos: Avulso da matéria

23/03/2011 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido na CAS, nesta data.

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando abertura de prazo para apresentação de emendas, e posterior distribuição.

24/03/2011 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Prazo para apresentação de emendas:

Primeiro dia: 24/03/2011.

Último dia: 30/03/2011.

31/03/2011 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Matéria aguardando distribuição.

31/03/2011 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: O Presidente da Comissão, Senador Jayme Campos, designa o Senador João Durval Relator da matéria.

12/07/2011 - CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Devolvido pelo Relator, Senador João Durval, para atender à solicitação da Secretaria-Geral da Mesa, constante do Ofício nº 1.154/2011, da Presidência do Senado Federal, referente à leitura de requerimento de tramitação em conjunto (fls. nº 19).

À SCLSF.

13/07/2011 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste Órgão, nesta data.

02/08/2011 - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Leitura do Requerimento nº 917, de 2011, de autoria do Senador João Durval, solicitando, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 495, de 2007, com o Projeto de Lei do Senado nº 106, de 2011, por versarem sobre matéria similar.

O requerimento lido vai à Mesa para decisão.

15/08/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO REQUERIMENTO PARA A ORDEM DO DIA

Ação: Agendado para a Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23.8.2011 o Requerimento nº 983, de 2011, de tramitação conjunta.

18/08/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO REQUERIMENTO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Ação: Incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23/08/2011, o Requerimento nº 983, de 2011, de tramitação conjunta.

Votação, em turno único.

PROJETO DE LEI Nº150 DE 2009

Sen.- Marisa Serrano

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para regulamentar a propaganda de alimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos, renumerando-se os demais:

“Art. 2º

VIII – Alimento com quantidade elevada de açúcar: aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 ml na forma como está exposto à venda;

IX – Alimento com quantidade elevada de gordura saturada:

aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda;

X – Alimento com quantidade elevada de gordura trans: aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 0,6 g para 100 g ou ml na forma como está exposto à venda; XI – Alimento com quantidade elevada de sódio: aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou ml na forma como está exposto à venda;

XII – Bebidas com baixo teor nutricional: os refrigerantes, refrescos artificiais, bebidas ou concentrados para o preparo de bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha, chá mate e preto;

.....(NR)”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A

Da Propaganda

Art. 23-A. A propaganda, a publicidade e outras práticas semelhantes cujo objeto seja a divulgação ou promoção de alimentos ou bebidas deverão:

I – explicitar o caráter comercial da mensagem, qualquer que seja a forma ou o meio utilizado;

II – informar, de forma destacada e apropriada ao veículo de comunicação utilizado, o valor energético do alimento e da bebida apresentados.

Art. 23-B. Na propaganda a que se refere o art. 23-A é vedado:

I – induzir o consumidor a erro quanto a origem, natureza, composição e propriedades do produto;

II – induzir o consumo exagerado;

III – desestimular, de qualquer forma, o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e complementar até os dois anos de idade ou mais.

Art. 23-C. A propaganda, a publicidade e outras práticas semelhantes cujo objeto seja a divulgação ou promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional deverão observar as seguintes determinações:

I – somente poderão ser veiculadas em rádio ou televisão entre vinte e uma e seis horas;

II – serão acompanhadas de mensagens de advertência sobre os riscos associados ao consumo excessivo desses alimentos;

III – não poderão sugerir, por meio do uso de expressões ou de qualquer outra forma, que o alimento é saudável ou benéfico para a saúde;

IV – não poderão ser direcionadas às crianças e aos adolescentes, seja mediante a utilização de imagens ou personagens associados a esses públicos-alvo, seja por meio de sua vinculação a brindes, brinquedos, filmes, jogos eletrônicos ou por outros meios a eles dirigidos;

V – não poderão ser veiculadas em instituições de ensino e em entidades públicas ou privadas destinadas a fornecer cuidados às crianças;

VI – não poderão ser veiculadas em materiais educativos ou lúdicos.

Parágrafo único. A autoridade sanitária federal determinará o teor das mensagens de advertência referidas no inciso II do caput.”

Art. 3º O art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 As disposições deste Capítulo aplicam-se aos textos e às matérias de propaganda de alimentos e bebidas, qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação, observadas as disposições do Capítulo III-A. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

Justificativa:

O Brasil, nas últimas décadas, vem experimentando de forma bastante acelerada mudanças nos perfis demográfico, epidemiológico e nutricional. É o que se tem denominado de transição demográfica, epidemiológica e nutricional, em que se verifica o envelhecimento da população, a mudança do perfil de morbi-mortalidade – com o aumento expressivo de doenças crônicas não-transmissíveis, como doenças cardíacas, diabetes e câncer – e mudanças nos padrões alimentares da população, com o aumento da prevalência da obesidade. Em parte, essas alterações são decorrentes de um estilo de vida sedentário e do consumo de dietas inadequadas.

Nesse contexto, uma das preocupações centrais em termos sanitários é a promoção da alimentação saudável. O direito à alimentação adequada deve ser protegido mediante a adoção de medidas que visem à prevenção de dietas desequilibradas, que podem levar tanto à desnutrição quanto à obesidade.

Uma das tarefas destacadas em todo o mundo enquanto ação indispensável dos Estados no sentido da defesa do direito à alimentação saudável diz respeito à regulação do marketing de alimentos. De acordo com a pesquisadora e nutricionista Kaia Engesveen, embora ainda não haja provas contundentes de que o marketing de alimentos prejudiciais à saúde por si só contribui para a obesidade e doenças não-transmissíveis, não há qualquer dúvida de que ele afeta as escolhas das pessoas e, assim, os padrões de consumo.

Pesquisa realizada pelo Observatório de Políticas de Segurança Alimentar e Nutrição, da Universidade de Brasília, intitulada Monitoramento de Propaganda de Alimentos Visando à Prática da Alimentação Saudável, chegou a conclusões bastante preocupantes e relevantes, que devem ser consideradas para efeito da adoção de políticas públicas.

A pesquisa demonstrou que as propagandas de alimentos ricos em gordura, açúcar e sal são as mais presentes em alguns meios de comunicação: cerca de 71,6% do total de alimentos veiculados na televisão pertenciam aos grupos de fast food; guloseimas e sorvetes; refrigerantes e sucos artificiais; salgadinhos de pacote; biscoitos doce ou bolos. As crianças foram o alvo preferencial da propaganda de alimentos: 44,1% das peças publicitárias desse tipo, no período analisado, foram destinadas a esse público.

O Estado brasileiro, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado, adotou normas legais que visam a protegê-lo de abusos, inclusive em relação à publicidade comercial. Tanto é assim que o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – estabelece como direitos básicos dos consumidores, in verbis:

Art. 6º.....

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

.....
O ordenamento jurídico vigente reconhece como função do Estado a proteção à saúde das pessoas em geral, e do consumidor, em particular. De acordo com a Constituição Federal, a saúde é um direito social (art. 6º), a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

A Constituição determina ainda que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e que compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem ... da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, § 3º, II).

Assim, a proposição que apresentamos busca concretizar os preceitos constitucionais no tocante à regulação da propaganda de alimentos e, particularmente, aquela voltada para o público infantil, que é o mais vulnerável e que constitui um dos alvos preferenciais dos agentes econômicos. Espelha-se na já exitosa regulação da propaganda do tabaco, que tem mostrado resultados positivos em termos de mudanças de comportamento em relação ao consumo desse produto.

Se a dieta é resultante de uma escolha individual, não há dúvidas de que essa escolha é mediada pelo grau de informação disponível sobre os alimentos que serão consumidos. Em todo o mundo, é possível verificar uma tendência no sentido de uma ação reguladora do Estado em relação ao marketing de alimentos. Diversos países já adotaram medidas semelhantes às aqui propostas, como uma forma de proteger a saúde pública.

Em nosso País, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) tem atuado de forma bastante contundente no sentido de garantir que os consumidores tenham as informações necessárias para efetuarem escolhas conscientes sobre os alimentos que irão consumir. Isso é particularmente evidente no tocante à rotulagem dos alimentos.

Quanto à propaganda, em 2006, a Diretoria Colegiada da Anvisa lançou a Consulta Pública nº 71, relativa à proposta de Regulamento Técnico sobre oferta, propaganda, publicidade, informação e a outras práticas correlatas cujo objeto seja a divulgação ou promoção de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, quaisquer que sejam as formas e meios de sua veiculação. Em 2007, foi aberto novo prazo para recebimento de críticas e sugestões. Foram centenas as manifestações recebidas, a maioria favorável à regulamentação proposta, principalmente de entidades relacionadas com a saúde e a defesa dos consumidores.

A presente proposição busca regulamentar de forma mais abrangente a propaganda de alimentos, estabelecendo requisitos gerais a serem observados em toda atividade de publicidade ou de marketing, como a obrigatoriedade de divulgação do valor energético dos alimentos. Além disso, recupera, em boa medida, as principais determinações constantes da proposta de regulamentação da Anvisa em relação aos alimentos não-saudáveis – aqueles com elevadas quantidades de açúcar, gordura saturada, gordura

trans, sal e bebidas de baixo teor nutricional. As definições desses alimentos adotadas na presente proposição correspondem ao estabelecido na proposta de regulamento da Anvisa e são também as adotadas em normas legais de outros países, como a do Reino Unido, instituída em 2006, por intermédio do Federal Office of Communications (OFCOM).

Entendemos que a regulamentação via lei federal lhe confere legitimidade inquestionável, em face do estabelecido no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Por uma questão de defesa da saúde pública e pela necessidade de proteger a criança contra qualquer forma de exploração, apresentamos a presente proposição. Esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta matéria, que irá contribuir para a informação nutricional da população e para o seu uso em benefício da saúde.

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado

http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=90577

Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para regulamentar a propaganda de alimentos.

Data de apresentação: 17/04/2009

Situação atual: Local: 19/11/2009 - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: 15/06/2009 - 19/11/2009 - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Indexação da matéria: Alteração, Legislação Federal, Institui Normas Básicas Sobre Alimentos, Acréscimo, Dispositivos, Regulamentação, Propaganda, Alimentos, Obrigatoriedade, Explicitação, Rótulo, Embalagem, Alimento, Valor, Nutrição, Nutrimento, Alimento Humano, Especificação, Quantitativo, Açúcar, Gordura Saturada, Gordura Trans, Sódio, Proibição, Desestímulo, Aleitamento Materno, Indução, Consumidor, Exagero, Consumo, Utilização, Meios De Comunicação, Publicidade Comercial, Divulgação, Veiculação, Instituição De Ensino, Escola Pública, Escola Particular, Uso, Material Escolar, Direcionamento, Público, Criança, Adolescente, Responsabilidade, (Anvisa), (Anvs), Definição, Teor, Mensagem, Advertência.

Tramitação:

17/04/2009 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 7 (sete) folhas numeradas e rubricadas.

17/04/2009 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Leitura.

Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.

A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, perante a primeira Comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Ao PLEG, com destino à CMA e, posteriormente, à CAS.

Publicação em 18/04/2009 no DSF Página(s): 12008 - 12010 (Ver Diário)

Textos: Avulso da matéria

22/04/2009 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Recebido na Comissão, nesta data.

Aguardando apresentação de emendas:

Primeiro dia: 22.04.2009

Último dia: 28.04.2009

28/04/2009 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Oferecidas duas emendas de autoria dos Senadores WELLINGTON SALGADO e JOSÉ NERY (fl. 8 e 9).

Textos: Emenda

Emenda

28/05/2009 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Senador GILBERTO GOELLNER, para relatar.

15/09/2009 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Ação: Reunida a Comissão, é aprovado o Requerimento nº 75, de 2009-CMA, de autoria dos Senadores Gilberto Goellner e Marisa Serrano, que requer a realização de audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Sociais para instruir o PLS 150/2009, com a presença dos seguintes convidados: Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde - ANVISA; Coordenador-Geral do Centro de Pesquisa em Alimentação Saudável do Departamento de Nutrição da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília - UnB; Presidente do Instituto ALANA; Presidente da Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação - ABIA; Presidente da Associação Nacional dos Fabricantes de Produtos Promocionais - APPROM; e Presidente da Associação de Marketing Pessoal - AMPRO (fl.10).

19/11/2009 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Reunida a Comissão, é realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Assuntos Sociais para instruir o PLS 150/2009, em atendimento ao Requerimentos nº 75, de 2009-CMA, de autoria dos Senadores Gilberto Goellner e Marisa Serrano, e ao Requerimento nº 90, de 2009-CAS, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini. Compareceram os seguintes convidados: Maria José Delgado Facundes, representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Renata Alves Monteiro, representante do Centro de Pesquisa em Alimentação Saudável do Departamento de Nutrição da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília - FS/UnB; Isabella Vieira Machado Henriques, representante do instituto ALANA - Projeto Criança e Consumo; Auli de Vitto, representante da Associação de Marketing Promocional - AMPRO; e Wagner Federico, representante da Associação Nacional do Fabricantes de Produtos Promocionais - APPROM.

26/05/2010 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: A matéria será redistribuída em razão do Relator, Senador Gilberto Goellner não mais pertencer aos quadros desta Comissão.

27/05/2010 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Matéria redistribuída ao Senhor Senador Alfredo Nascimento, para relatar.

02/06/2010 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido na Comissão, nesta data.

Devolvido para redistribuição.

02/06/2010 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Senador Jorge Yanai, para relatar.

14/09/2010 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido na comissão. nesta data, para redistribuição.

09/11/2010 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Senhor Senador Gilberto Goellner, para relatar.

11/11/2010 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pelo relator, Senador Gilberto Goellner, com relatório favorável à matéria e pela rejeição das duas emendas apresentadas perante a Comissão, de autoria dos Senadores Wellington Salgado e José Nery.

Textos: Relatório

16/11/2010 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria incluída na pauta da Comissão.

17/11/2010 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Devolvido ao Senador GILBERTO GOELLNER, relator da matéria, para reexame.

15/12/2010 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pelo relator, Senador Gilberto Goellner, restando mantido o relatório favorável ao Projeto e pela rejeição das duas emendas apresentadas perante a Comissão.

Anexado o relatório às fls. 12 a 16.

Textos: Relatório

20/12/2010 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Ação: À SCLSF, em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

22/12/2010 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Ação: Encaminhado à Secretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal, nesta data.

06/01/2011 - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

A matéria volta à CMA.

10/01/2011 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido na CMA nesta data. Matéria aguardando designação de Relator.

01/03/2011 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Senhor Senador JOÃO ALBERTO SOUZA, para relatar.

08/07/2011 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Projeto devolvido pelo Relator, Sen. João Alberto Souza, com Relatório pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2009; e pela rejeição das duas emendas apresentadas a esta Comissão.

Matéria em condições de ser incluída na Pauta de Reunião desta Comissão.

Textos: Relatório

14/07/2011 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria incluída na Pauta da reunião da CMA.

02/08/2011 - CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Matéria encaminhado ao Relator, Senador JOÃO ALBERTO SOUZA, para reexame. Relatório a ser reexaminado juntado às fls. 17-21.

10/08/2011 CMA - Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Ação: Recebido o Of. SF/1406/2011 solicitando a remessa do projeto à Secretaria-Geral da Mesa para processamento do requerimento de trâmite conjunto dos PLS nº 431, de 2003; 406, de 2005; 181,196 e 495, de 2007; 150, de 2009; e 106, de 2011; de autoria da Senadora Ana Amélia (fls. 22 a 30).

À SCLSF.

11/08/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste órgão, às 9h27,

15/08/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO REQUERIMENTO PARA A ORDEM DO DIA

Ação: Agendado para a Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23.8.2011 o Requerimento nº 983, de 2011, de tramitação conjunta.

18/08/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO REQUERIMENTO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Ação: Incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 23/08/2011, o Requerimento nº 983, de 2011, de tramitação conjunta.

Votação, em turno único.

PROJETO DE LEI Nº 2.539, DE 2007.

Dep. SANDRA ROSADO

Cria o Fundo Nacional para o Fortalecimento da Defesa Agropecuária (FNFDA) e dá outras providências O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional para o Fortalecimento da Defesa Agropecuária (FNFDA).

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional para o Fortalecimento da Defesa Agropecuária (FNFDA), de natureza contábil, com a finalidade de promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal, visando preservar a sociedade de doenças e pragas que comprometam a qualidade de vida humana, animal, vegetal e do meio ambiente natural.

Art. 3º Constituem recursos do FNFDA:

- I – os recursos orçamentários da União direcionados para a finalidade;
- II – as doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- III – o resultado da aplicação financeira de seus recursos;
- IV – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FNFDA.

Art. 4º O FNFDA será administrado por um Conselho Gestor, de composição majoritária de representantes do Poder Executivo Federal, que terá dentre outros membros, na forma do Regulamento:

- I – um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;
- II – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG;
- III – um veterinário;
- IV – um zootecnista;
- V – um engenheiro agrônomo.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor serão nomeados pela autoridade designada na regulamentação desta Lei.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá a vinculação ministerial, o regimento interno e as formas de atuação do Conselho Gestor, bem como assegurará a publicidade de seus atos e decisões, especialmente no que se refere ao detalhamento das despesas incorridas com os recursos do FNFDA.

Art. 4º Os recursos do FNFDA serão destinados, na forma, limites e prazos definidos no regulamento:

- I – à execução da política nacional e das diretrizes governamentais fixadas para a defesa agropecuária;
- II – às ações de controle e erradicação de doenças e pragas dos animais e vegetais, ou veiculadas por seus produtos, subprodutos, derivados, insumos em geral, de importância econômica e social;
- III – à prestação de assistência técnica, aos agricultores e criadores, nas propriedades rurais, e às indústrias de produtos de origem animal e vegetal;
- IV – à realização de pesquisas de interesse da defesa agropecuária e à divulgação de seus resultados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Justificativa:

Sabemos que a defesa agropecuária engloba atividades que se orientam pelas demandas externa e interna e se alicerçam no emprego de medidas zoossanitárias e fitossanitárias provenientes de foros internacionais. É, assim, responsável pelo padrão de qualidade e pela segurança alimentar.

A defesa sanitária animal tem como escopo o aumento da produção e da produtividade sustentada dos rebanhos, em conformidade com os padrões e níveis de qualidade admitidos internacionalmente, e a eliminação de barreiras sanitárias para a comercialização de animais, seus produtos, subprodutos e derivados.

A defesa sanitária vegetal, por seu turno, é responsável por assegurar a sanidade dos vegetais para que estes estejam aptos à comercialização, sobretudo quando se tratam de vegetais hospedeiros de Pragas Quarentenárias A2 e A1, que são aquelas consideradas restritivas nacional e internacionalmente, respectivamente. As ações de defesa sanitária têm, assim, por objetivo coordenar e controlar as atividades de inspeção e fiscalização relativas às ações de defesa, inspeção e fiscalização de produtos vegetais e de organismos geneticamente modificados e certificação da agricultura orgânica. Essas ações visam garantir padrões de qualidade dos alimentos e matérias – primas de origem vegetal, levando em conta as normativas internacionais e, objetivando, ainda, a eliminação de barreiras à comercialização de plantas, seus produtos, subprodutos e derivados.

A defesa agropecuária é, pois, a base do agronegócio.

Como bem salienta Cesário Ronaldo, especialista da Qualitas – Instituto de Pós-Graduação em Medicina Veterinária, “sem ela não há segurança dos alimentos, saúde animal, vegetal, inspeção e fiscalização de produtos, desenvolvimento de padrões sanitários e fitossanitárias. Ou seja, todo um conjunto de ações que oferece garantias para o desenvolvimento do setor”.

Entretanto, nos últimos anos, o Governo não deu a importância necessária e procedeu ao corte de verbas para a defesa agropecuária. Estavam previstos no orçamento, aprovado pelo Congresso Nacional, R\$265 milhões e sobraram, somente, R\$127,4 milhões para as atividades programadas para 2007. Foram bloqueados, portanto, 52% dos recursos destinados à área.

O decréscimo de recursos para a defesa agropecuária nos últimos anos contribuiu, por certo, para o ressurgimento de casos de febre aftosa no Brasil.

Em 2004, ocorreram focos em Monte Alegre (PA) e no município de Areia da Várzea, perto de Manaus. O surto acarretou o embargo de carnes bovina, suína e de frango pela Rússia, grande importador brasileiro.

Em outubro de 2005, foram descobertos focos de febre aftosa no Mato Grosso do Sul e, em dezembro do mesmo ano, suspeitas no Paraná.

Alguns Países embargaram somente as importações de Mato Grosso do Sul, tais como a Rússia, a Inglaterra e o Chile. Entretanto, a União Européia, a África do Sul e Israel suspenderam as importações tanto do Mato Grosso do Sul quanto dos estados vizinhos. Outros países restringiram a importação de todo território brasileiro. Em dezembro de 2005, a Rússia deixou de comprar a carne proveniente de 10 estados. Sessenta países chegaram a interromper as importações da carne brasileira, em virtude de supostas falhas nos controles de qualidade do produto brasileiro.

Sabemos que, recentemente, produtores irlandeses e ingleses apresentaram à Comissão Européia um relatório solicitando a total suspensão da importação da carne brasileira. Segundo estes, o tamanho do País e o fraco sistema de inspeção representam um grande obstáculo ao controle efetivo da febre aftosa. O estudo foi contestado, em julho de 2007, pela Comissão Européia e pelo Departamento de Alimentação e Veterinária da UE (FVO), órgão responsável pelo controle sanitário no bloco.

Posteriormente, entretanto, comunicaram ao Brasil que a missão européia que viria averiguar as condições sanitárias brasileiras no mês de novembro foi antecipada para outubro. Após a conclusão dos trabalhos da missão, o bloco europeu decidirá se embarga ou não a carne brasileira.

O Brasil precisa, com a maior urgência, adotar ações para retornar a credibilidade do mercado externo.

Dentro deste contexto é que apresentamos o presente projeto de lei que intenta criar o Fundo Nacional para o Fortalecimento da Defesa Agropecuária (FNFDA), vez que, como o maior exportador mundial de carne bovina, o Brasil não pode ficar a mercê de políticas de defesa agropecuária fragilizadas pelas condições precárias de cada Estado. A concorrência do mundo globalizado exige, dentre outras coisas, a

erradicação da febre aftosa e os resultados dificilmente serão efetivados com políticas individualizadas de cada estado brasileiro.

Com o ímpeto econômico do agronegócio no Brasil e sua conseqüente internacionalização, além de necessitar da recomposição de seu orçamento, a defesa agropecuária contará com o FNFDA que certamente, contribuirá para o fortalecimento do setor, sob o ponto de vista da segurança sanitária.

Diante do exposto, contamos com a colaboração de nossos ilustres Pares no sentido do aperfeiçoamento e da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada SANDRA ROSADO

Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site do Senado.

http://www.camara.gov.br/sileg/prop_detalhe.asp?id=379302

Data de Apresentação: 04/12/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: CFT: Aguardando Parecer..

Ementa: Cria o Fundo Nacional para o Fortalecimento da Defesa Agropecuária (FNFDA) e dá outras providências

Indexação: Criação, Fundo Nacional, Fortalecimento, Defesa Agropecuária, execução, vigilância sanitária, animal, vegetais, prevenção, doença, combate à praga, composição, Conselho Gestor. Despacho:

9/11/2007 - Às Comissões de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Despacho:

11/12/2007 - Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Última Ação:

11/12/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

8/7/2008 - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) - Aprovado por Unanimidade o Parecer.

18/3/2009 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - Designado Relator, Dep. Carlos Melles (DEM-MG)

Tramitação:

4/12/2007 - PLENÁRIO (PLEN)

Apresentação do Projeto de Lei pela Deputada Sandra Rosado (PSB-RN).

11/12/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

- 11/12/2007** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
- 13/12/2007** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 14/12/07 PÁG 66587 COL 02.
- 17/12/2007** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Recebimento pela CAPADR.
- 19/12/2007** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Designado Relator, Dep. Davi Alcolumbre (DEM-AP)
- 20/12/2007** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 21/12/2007)
- 14/2/2008** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 9/4/2008** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CAPADR, pelo Dep. Davi Alcolumbre
- 9/4/2008** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Parecer do Relator, Dep. Davi Alcolumbre (DEM-AP), pela rejeição.
- 23/4/2008** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Vista ao Deputado Fernando Coelho Filho.
- 23/4/2008** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Devolução de Vista (Dep. Fernando Coelho Filho).
- 8/7/2008** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Aprovado por Unanimidade o Parecer.
- 10/7/2008** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)
Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
- 10/7/2008** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Parecer recebido para publicação.
- 10/7/2008** - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
Recebimento pela CFT.
- 6/8/2008** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural publicado no DCD de 07/08/08, PÁG 35945 COL 01, Letra A.
- 6/11/2008** - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
Designado Relator, Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP)
- 7/11/2008** - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 10/11/2008)
- 27/11/2008** - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)
Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 16/12/2008** - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Devolvida sem Manifestação.

18/3/2009 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Designado Relator, Dep. Carlos Melles (DEM-MG)

06/01/2011 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Devolvida sem Manifestação.

31/01/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14. Inteiro teor

15/02/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Apresentação do REQ 355/2011, pela Dep. Sandra Rosado, que solicita o desarquivamento de proposição. Inteiro teor

17/02/2011 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-355/2011. Inteiro teor

11/04/2011 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Designado Relator, Dep. Jairo Ataíde (DEM-MG)

13/04/2011 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 14/04/2011)

27/04/2011 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

28/06/2011 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CFT, pelo Deputado Jairo Ataíde (DEM-MG). Inteiro teor

Parecer do relator, Dep. Jairo Ataíde, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária. Inteiro teor

13/07/2011 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Retirado de pauta por acordo dos Srs. Líderes.

03/08/2011 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária

Retirado de pauta por acordo dos Srs. Líderes.

10/08/2011 Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Aprovado por Unanimidade o Parecer.

11/08/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Parecer recebido para publicação.

16/08/2011 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Finanças e Tributação publicado no DCD de 17/08/11, Letra B.

17/08/2011 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Sujeito a arquivamento, nos termos do art. 54, combinado com o § 4º do art. 58 do RICD. Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 18/08/2011).